

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva." (NR)

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 1998, oriundos de testes anteriores, decai em trinta dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no **caput** serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º Os incisos I, II e VII do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....  
VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil." (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*José Alencar Gomes da Silva*  
*Agnelo Santos Queiroz Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.2004. - Edição extra

**A N E X O**

**"ANEXO I**

**Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil**

<b>Atletas Eventualmente Beneficiados</b>	<b>Valor Mensal</b>
Atletas a partir de doze anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os vinte e quatro melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

....." (NR)

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo do Projeto de Medida Provisória que altera, parcialmente, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 que institui a Bolsa Atleta e dá outras providências.

2. Dispõe o inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.615/98 que, da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva será destinado "dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos".

3. Para fazer jus ao pagamento, a entidade de prática desportiva, seja nacional ou estrangeira, deverá habilitar-se junto à Caixa Econômica Federal.

4. Ocorre que, não raro, há entidade de prática desportiva que, ocorrido o fato gerador, não resgata o crédito dele decorrente, permanecendo este indefinidamente em depósito na Caixa Econômica Federal. Em conseqüência, foram-se acumulando ao longo de vários anos valores que se aproximam da quantia de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e algumas agremiações beneficiárias, inclusive, já deixaram de existir.

5. Propõe-se, por isso, seja declarada a decadência do direito se a entidade de prática desportiva não resgatar o valor correspondente à cota de participação em concurso de loteria esportiva no prazo de noventa dias, a contar da ocorrência do fato gerador, bem assim repassado o montante dele decorrente ao Ministério do Esporte para custear programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

6. Quanto ao montante que já se encontra disponibilizado na CEF, em decorrência de testes realizados anteriormente à edição desta medida legislativa, dado seu efeito imediato

para atingir situação pretérita, foi previsto em artigo próprio e autônomo, regra estabelecendo que decai, no prazo de 30 dias, o direito da entidade de prática desportiva, de resgatar os recursos que se encontram disponibilizados na CEF e não sendo reclamados, serão repassados do Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

7. A adoção da Medida Provisória para tratar do tema acima mencionado se justifica em face da recomendação constante da Decisão nº 772/2001 do Tribunal de Contas da União, determinando em seu item 8.3., "ao Ministério do Esporte e Turismo que adote providências junto ao Ministério da Fazenda no sentido de definir a destinação do montante acumulado no valor de R\$ 8.895.227,73 (Posição de 31/10/2000), referente a participação que seriam auferidas por entidades esportivas estrangeiras pelo uso de suas denominações em concurso de Loteria Esportiva, conforme previsto no inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.615/98, bem como dos recursos que vierem a ser arrecadados a este título". Além do mais, cabe registrar que estipulação de prazo decadencial tem por finalidade evitar a perenização de créditos, já que medida semelhante já existe com referência ao pagamento do prêmio ao apostador. Por último, a transferência do numerário em depósito na Caixa Econômica servirá para ampliação das ações do Ministério do Esporte, já que será empregado no custeio de programas de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva em ações de inclusão social por meio do desporto.

8. A instituição da Bolsa Atleta pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, obteve o inestimável apoio do Governo Federal por incluir-se na política de melhoria das condições necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas.

9. Com a finalidade de prover recursos diretamente para a manutenção pessoal dos atletas, todavia, por força ainda desse diploma, deixou-se de alcançar significativo contingente deles, porque não foi incluída como beneficiária a faixa etária mais adequada aos atletas que participam do esporte competitivo, de onde é recrutado pessoal para as atividades olímpicas e paraolímpicas. Realmente, essa constatação ficou patente, após detalhado exame da Lei visando elaborar sua regulamentação, porque percebeu-se, então, que as emendas oferecidas ao projeto inicial inviabilizaram o atendimento pleno de seus objetivos finalísticos.

10. Com efeito, ao fixar o limite máximo de 16 anos de idade para que o atleta possa beneficiar-se da Bolsa Estudantil, na prática, foram excluídos os estudantes universitários e grande parte dos que freqüentam o ensino médio.

11. A seu turno, ao exigir que o atleta esteja "regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado", excluiu também atletas olímpicos que já concluíram cursos regulares de ensino.

12. Por outro lado, ao impor condição de vínculo do atleta com entidade de prática desportiva, estabeleceu condição que exclui quem pratica esporte em instituições de ensino.

13. Frustrados os nobres objetivos da Lei, urge superar os óbices diante da imediata necessidade de se atingir o ciclo de preparação olímpica com resultados satisfatórios por ocasião dos jogos Panamericano e Parapanamericano a serem realizados no Rio de Janeiro em 2007 e o Olímpico e Paraolímpico em 2008.

14. A medida reveste-se, como também já foi dito acima, de urgência e relevância a justificar a adoção da Medida Provisória. Para tanto, convém anotar que se a ajuda financeira proveniente da Bolsa –Atleta não ocorrer no menor tempo possível, frustrados estarão os objetivos esportivos e fracassado o planejamento de resultados olímpicos e paraolímpicos. Ademais, em relação aos estudantes, urge que estejam aptos a receber a ajuda, no início do ano letivo, após rigorosa seleção entre os atletas.

15. Convém deixar claro que, com base na proposta orçamentária da União para o ano de 2005, estão previstos recursos destinados a atender ao Programa Bolsa-Atleta, cuja distribuição visa beneficiar 2.646 atletas.

16. Caso não haja alteração da Lei nº 10.891, de 2004, no curto prazo pleiteado não será possível assegurar o respectivo benefício, na preparação dos atletas de modalidades olímpicas, ao PANAMERICANO de 2007, no Rio de Janeiro, principalmente aos que participam de Jogos Universitários, com a conseqüente e inevitável perda do citado recurso para atendimento dessa finalidade, já que não haverá efetiva disponibilidade para sua aplicação.

17. Por isso, a medida ora proposta visa tornar efetiva a ascensão social pela formação dos atletas, quando em início de carreira, sendo que tal objetivo mais se acentua como medida que complementa o compromisso do País em sediar os jogos Panamericanos em 2007.

18. Por último, é de se consignar que seria frustrante ver desconsiderado o compromisso do Governo Federal em estimular a formação e o aprimoramento dos atletas, em virtude de involuntária imperfeição legislativa e de conseqüência restar não observado o comando do artigo 217, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência pondo em destaque a relevância e a urgência da matéria.

Respeitosamente

AGNELO QUEIROZ  
Ministro de Estado do Esporte

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que “Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

2. O art. 30 da Lei do Desarmamento, alterado pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, estipula o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas solicitem seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

3. O mesmo prazo é estipulado pelo art. 32, também alterado pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, para que o possuidor ou proprietário que entregar a arma de fogo à Polícia Federal seja indenizado.

4. A proposta ora apresentada tem por objetivo estender os prazos acima mencionados até 23 de junho de 2005, tendo em vista o grande sucesso obtido com a campanha do desarmamento.

5. A propósito, cabe mencionar que a meta inicial de recolhimento de armas de fogo estabelecida pelo Governo Federal era de 80 mil armas até o final de dezembro do corrente ano. Essa meta, contudo, foi superada em setembro último. De acordo com dados fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal até o último dia 23 foram entregues 183.159 armas de fogo, que somadas às 9.024 entregues até 19 de novembro ao Exército resultam em 192.183 armas. A expectativa é receber mais de 200 mil armas até o dia 23 de dezembro, data em que se encerram os prazos previstos nos arts. 30 e 32 acima citados.

6. Vale ainda lembrar que a Campanha do Desarmamento recebeu o Prêmio Unesco 2004, na categoria Direitos Humanos e Cultura da Paz. A Unesco considerou a campanha uma das melhores estratégias de promoção da paz já desenvolvidas na história do Brasil.

(fls. 02 da EMI MJ/MD Nº 206/2004)

7. Assim, em virtude da surpreendente adesão da sociedade civil e do sucesso da arrecadação de armas de fogo, a prorrogação dos prazos para registro e indenização das armas de fogo é de extrema urgência e relevância, já que os referidos prazos encerram-se no próximo dia 23 do corrente mês.

8. Assim, Senhor Presidente, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta, acreditando que, se aceita estará o Poder Executivo dando importante passo para o desarmamento da população e o conseqüente êxito no combate à violência urbana no país.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS Ministro de Estado da Justiça	JOSÉ ALENCAR Ministro de Estado da Defesa
---	--